LEI COMPLEMENTAR Nº 2076 DE 24 DE MAIO DE 2007.

**"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

VALMIR JOSÉ BRATTI, Prefeito do município de Orleans, do estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, nos Termos da Presente Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal que têm como princípios básicos à organização técnica, científica e administrativa do trabalho, a qualificação, a dedicação e a valorização de seus integrantes.

## TÍTULO II
## DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

**Art. 2º** Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - Quadro Pessoal;

II - Estrutura Organizacional de Carreiras;

III - Tabela Salarial;

IV - Progressão Funcional.

**Art. 3º** Para efeitos da aplicação do presente plano, é adotada a seguinte terminologia:

I - Plano de Carreira: Conjunto de normas estruturadoras das carreiras dos grupos ocupacionais que correlaciona cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento.

II - Grupo Ocupacional: Conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza da atividade, com carreiras próprias que tem por objetivo atender a rede municipal de ensino.

III - Quadro de Pessoal: Conjunto de cargos de provimento efetivo.

IV - Cargo de Provimento Efetivo: Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de acordo com a área de atuação e formação profissional.

V - Nível: Graduação vertical ascendente de cada cargo dos grupos ocupacionais.

VI - Referência: Graduação horizontal ascendente em cada nível dos cargos de cada grupo ocupacional.

VII - Tabela Salarial: Conjunto de valores do vencimento base, distribuídos em linhas verticais e horizontais progressivas, estruturado na forma organizacional das carreiras.

VIII - Progressão Funcional - Ascensão funcional do Profissional do Magistério no Plano de Carreira.

## TÍTULO III
## DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Da Composição

**Art. 4º** O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal compõe-se dos cargos de provimentos efetivos, classificados e inseridos nos grupos ocupacionais, abaixo relacionados:

I - Grupo Docente: Professor;

II - Grupo de Apoio Técnico Pedagógico:

a) Especialistas em assuntos educacionais;
b) Psicólogo;
c) Fonoaudiólogo.

III - Grupo de Apoio Administrativo:

a) Auxiliar de Ensino de Educação Infantil;
b) Auxiliar de serviços administrativos Escolares;
b) Auxiliar de biblioteca.

d) Assistente de Educação (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3292/2025)

Parágrafo Único. O número de cargos/vagas do quadro do Magistério e as respectivas habilitações exigidas para cada nível ou grupo de níveis de carreiras dos grupos ocupacionais estão inseridas nos anexos I a III.

**Art. 5º** Os cargos dos grupos de docente, apoio técnico pedagógico e apoio administrativo, têm suas respectivas atribuições, especificações e identificações, nas formas estabelecidas nos anexos IV a IX, desta Lei.

Parágrafo Único. As descrições e especificações de cargos que se refere o "Caput" deste artigo, contém denominação do cargo, grupo ocupacional, descrição sumária e detalhada, habilitação profissional e jornada de trabalho.

## TÍTULO IV
## DO ENQUADRAMENTO

**Art. 6º** Os atuais titulares de cargo efetivo do Magistério, pertencente ao nível Professor I, habilitação 2º grau magistério, passarão a ocupar quadro de habilitação em situação transitória, conforme linhas de correlação, constantes do Anexo X, desta Lei.

Parágrafo Único. No final do ano de 2010, o professor efetivo do quadro do magistério que se encontra na situação a que se refere o "caput" deste artigo, passará a integrar quadros suplementares, extintos quando vagar, conservando o vencimento da atual situação.

**Art. 7º** O enquadramento dos atuais titulares do cargo de professor pertencente ao nível Professor II, habilitação nível superior, licenciatura plena, dar-se-á conforme Linha de Correlação constante do Anexo X, desta Lei, integrando o Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Magistério.

Parágrafo Único. Os profissionais pertencentes ao grupo Ocupacional de Apoio Técnico Pedagógico - Psicólogo e Fonoaudiólogo, serão enquadrados no Quadro Geral do Servidor Público Municipal, conforme Lei Complementar Nº 1.957, de 09/05/2006.

## TÍTULO V
## DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Art. 8º** A formação profissional exigida para o exercício das diferentes atividades e modalidades do ensino da Rede Municipal é a de Nível Superior, de Licenciatura Plena.

**Art. 9º** Excepcionalmente, até 09 de janeiro de 2011, poderá ser aceita habilitação de nível médio na modalidade magistério, para os profissionais do Magistério que, na data da

publicação desta lei, estiverem atuando na Educação Infantil, Ensino Especial e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. À Secretaria Municipal de Educação, caberá incentivar e promover programas de formação profissional aos profissionais do magistério que se encontram na situação disposta no "Caput" deste artigo, de forma a atender ao disposto no artigo 8º, desta Lei.

~~**Art. 10 -** A formação profissional exigida para o exercício das atividades de Auxiliar de Ensino de Educação Infantil, Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar Administrativo Escolar é a de nível médio ou Magistério, com conhecimento específico na área de atuação, conforme anexo III, VIII e IX desta Lei.~~

**Art. 10** A habilitação profissional exigida para o exercício das atividades dos cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos Escolares e Auxiliar de Biblioteca Escolar é a do Ensino Médio Completo, e para o cargo de Auxiliar de Ensino de Educação Infantil é a de Graduando em Pedagogia e/ou Licenciatura, conforme anexos III, VIII, IX e XIII da Lei 2.076/2007. (Redação dada pela Lei nº 2755/2017)

## TÍTULO VI
## DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CARREIRA

### CAPÍTULO I
### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 11 -** A estrutura organizacional da carreira dos cargos que integram os Grupos Ocupacionais Docente e Apoio Técnico Pedagógico, do quadro de pessoal Permanente do Magistério é constituída de 07 (sete) níveis e 05 (cinco) referências, observada a formação profissional exigida, na forma dos anexos I e II, desta Lei.

Parágrafo Único. Excetua-se da composição da Carreira estabelecida neste artigo, os cargos de Auxiliar de Ensino da Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Administrativos e Auxiliar de Biblioteca, que integrarão carreiras de 04 (quatro) níveis e 05 (cinco) referências, observadas as formações profissionais, conforme anexo III, desta lei.

### CAPÍTULO II
### DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 12 -** O ingresso na carreira funcional dos cargos dos grupos ocupacionais do Quadro de pessoal do Magistério dar-se-á nos termos desta Lei e Legislação Municipal Específica, através de Concurso Público de provas e títulos.

§ 1º - Constituem registros de escolaridade para os cargos de que trata o "Caput" deste artigo, os constantes dos anexos I à III, desta Lei.

§ 2º - O ingresso de que trata o "Caput" deste artigo, dar-se-á no nível 1, referência A, das respectivas Carreiras.

**Art. 13 -** O provimento dos cargos dos grupos ocupacionais a que se refere o "Caput" deste artigo, ocorrerá mediante nomeação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14 -** Os profissionais do Quadro permanente do Magistério serão lotados na Unidade Escolar, conforme quadro lotacional da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15 -** O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período de 03 (três) anos, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente do cargo.

## CAPÍTULO III
## DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

(Vide Decreto nº 3518/2013)

**Art. 16 -** O progresso funcional dos profissionais do magistério ocorrerá dentro do mesmo cargo, após o cumprimento do estágio probatório, nas seguintes modalidades:

a) progressão por horas de aperfeiçoamento;
b) progressão por avaliação de desempenho;
c) progressão por nova habilitação profissional.

**Art. 17 -** A progressão por avaliação de desempenho e a Progressão por horas de aperfeiçoamento, ocorrerá anualmente e de forma alternada, sempre no mês de maio, só podendo acessar uma referência por ano, sendo que a primeira progressão ocorrerá de acordo com a alínea "a" deste artigo e da seguinte forma:

a) 01 (uma) referência pela comprovação de participação em 120 (cento e vinte) horas de cursos presenciais de atualização e ou aperfeiçoamento do período anterior ao da operacionalização, diretamente relacionada à disciplina ou área de atuação.

b) 01 (uma) referência pelo resultado satisfatório do desempenho no exercício do cargo, levando em consideração os seguintes critérios:

I - Assiduidade e pontualidade;

II - Experiência e dedicação ao serviço;

III - Participação extra- classe;

IV - Disciplina e responsabilidade.

**Art. 18 -** O membro do magistério será submetido à avaliação permanente, anualmente, que será efetuado pela Secretaria Municipal de Educação com a ciência do mesmo.

**Art. 19 -** Para atendimento da letra "b" do artigo 17, a Secretaria Municipal de Educação fará estudo do sistema de avaliação e desempenho funcionais, que será regulamentado por ato do Prefeito Municipal e elaborados por comissão composta pela Secretaria da Educação: 03 (três) servidores estáveis do quadro do magistério, 02 (dois) professores do Ensino Fundamental e 02 (dois) professores do ensino de Educação Infantil, indicados pelos seus pares.

**Art. 20 -** A progressão por nova habilitação ocorrerá, a qualquer tempo, em nível/classe/referência correspondente à habilitação de acordo com os anexos XI a XIII, desta Lei, por comprovação de nova habilitação profissional que não implique em mudanças de área de ensino, disciplina, atuação e cargo.

§ 1º - A progressão para os níveis 5, 6 e 7, dar-se-á anualmente no mês de outubro, após a conclusão do estágio probatório e a apresentação do certificado ou diploma de conclusão do curso de pós-graduação: especialização, mestrado ou doutorado.

## CAPÍTULO XI
## DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 21 -** A Administração Pública Municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

I - Ingresso, exclusivamente por concurso público;

II - Piso Salarial de acordo com os anexos XI a XIII desta Lei;

III - Qualificação continuada;
IV - Progresso funcional.

**Art. 22 -** À Secretaria Municipal de Educação, compete planejar, organizar, promover e/ou executar cursos de capacitação de recursos humanos, bem como implantar e ou implementar Programas de Desenvolvimento e de Formação Pedagógica aos Profissionais do Magistério de forma continuada e emergencial.

**Art. 23 -** À Secretaria Municipal de Educação, compete, ainda, estabelecer mecanismos e programas de crescimento funcional e de valorização para o pleno desempenho das atividades inerentes ao exercício do cargo profissional do magistério.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 24 -** A jornada de trabalho do professor poderá ser de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco), ou 40 (quarenta) horas semanais, incluídas as horas atividades, tomando-se por base a carga curricular de cada Unidade Escolar.

§ 1º - As horas atividades a que se refere o "Caput" deste artigo, são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com as propostas pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O professor das séries finais do Ensino Fundamental com jornada de trabalho de 40 (quarenta), 35 (trinta e cinco), 30 (trinta), 25 (vinte e cinco), 20 (vinte), 15 (quinze), 10 (dez), ou 05 (cinco) horas semanais, deverá, obrigatoriamente, ministrar 32 (trinta e duas), 28 (vinte e oito), 24 (vinte e quatro), 20 (vinte), 16 (dezesseis), 12 (doze), 08 (oito), ou 04 (quatro) horas aula, respectivamente.

§ 3º - Para atender as necessidades de ensino, o professor poderá ultrapassar o número de aulas determinado em cada carga horária, remunerando-se as aulas excedentes, acrescidas de 2,5% por aula ministrada, calculada sobre o valor do vencimento do cargo Licenciatura Plena, nível 1,referencia A, do Anexo XI.

§ 4º - As horas atividades a que se refere o § 1º, do artigo 24, integrarão a jornada de trabalho, observado as disposições do § 2º do mesmo artigo.

**Art. 25 -** O professor em regência de classe nas séries iniciais do Ensino Fundamental cumprirá jornada de trabalho de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, incluídos 20% (vinte por cento) de horas atividades.

Parágrafo Único. No período destinado às horas atividades a que se refere o "Caput" deste artigo, será oferecido ao aluno, as disciplinas: Educação Física, Artes e/ou outras disciplinas, ministradas por professores habilitados do quadro de pessoal do magistério ou por profissional legalmente autorizado.

**Art. 26 -** A jornada de trabalho do professor deverá ser obrigatoriamente, cumprida e completada onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, quando for o caso.

**Art. 27 -** A ampliação da jornada de trabalho do membro do magistério dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "Caput" deste artigo dar-se-á a pedido do interessado, sempre que houver a existência de vaga e havendo mais de

um interessado na vaga, a autoridade competente dará preferência:

I - ao lotado na Unidade Escolar;

II - ao de maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

III - ao de maior tempo de serviço no Magistério;

IV - ao de maior número de horas de aperfeiçoamento.

**Art. 28 -** A ampliação da jornada de trabalho a que se refere o "Caput" do artigo 27, dar-se-á em um ou dois estabelecimentos de ensino, desde que obedecidos os critérios do parágrafo único do artigo 27 e, cabe ao interessado comprovar, ainda, a compatibilidade de horário e a viabilidade de locomoção entre uma escola e outra.

**Art. 29 -** A pedido do profissional do magistério, a carga horária poderá ser reduzida, com a conseqüente redução salarial na mesma proporção, mediante requerimento do interessado.

**Art. 30 -** Quando ocorrer à extinção de escola, alteração de matrícula ou disciplina que importe em redução de lotação, o membro do Magistério cumprirá e ou completará a jornada de trabalho em outra Unidade Escolar, de livre escolha e em concordância com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os critérios para a complementação da jornada de trabalho a que se refere o "Caput" deste artigo, serão definidos da seguinte forma:

I - ao que tiver menor tempo de serviço na Unidade Escolar;

II - ao que tiver menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

III - ao que tiver menor tempo de serviço no Magistério;

IV - ao de menor habilitação.

**Art. 31 -** A jornada de trabalho dos ocupantes do grupo ocupacional de apoio técnico pedagógico e de apoio administrativo poderá ser de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. A carga horária do Auxiliar de Ensino de Educação Infantil será de 30(trinta) horas semanais.

**Art. 32** A professora, ocupante de cargo efetivo, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas aula, que possuir dependentes sob sua guarda ou tutela, portadores de necessidades especiais de natureza grave, comprovada por laudo médico a gravidade e a necessidade de acompanhamento, é facultado gozar licença especial de 50% (cinqüenta por cento) de sua carga horária semanal, por um período de um ano, com percepção de vencimentos integrais, podendo ser renovada a cada ano.

## TÍTULO VII
## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I
### DO VENCIMENTO

**Art. 33 -** O vencimento é a retribuição pecuniária devida aos profissionais do Magistério pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único. O vencimento base dos ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais do Quadro do Magistério, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é o fixado em níveis e referências, segundo os valores constantes dos anexos XI a XIII, desta Lei.

**Art. 34 -** O professor admitido em caráter temporário perceberá mensalmente, retribuição pecuniária equivalente ao nível de vencimento do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério, anexo XI, desta Lei, a seguir especificado:

I - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental com Licenciatura Plena, habilitação nas séries iniciais ou disciplina que irá atuar, 100% (cem por cento) da tabela de Licenciatura Plena, Nível I, Referência A.

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, sem habilitação, perceberá mensalmente retribuição pecuniária equivalente ao Nível 1, Referência A, da tabela constante no Anexo XIII.

### CAPÍTULO II
### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 35 -** A remuneração é constituída do vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 36 -** O professor de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e séries iniciais fará jus à gratificação de incentivo à Regência de Classe, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do respectivo cargo efetivo.

§ 1º O professor de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental, o professor das áreas específicas de Educação Física e Artes e o Especialista em Assuntos Educacionais, farão jus a Gratificação a título de Regência de Classe, no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor do respectivo cargo efetivo.

§ 2º - A concessão da gratificação de que trata o "Caput" deste artigo, fica vinculada ao número de aulas estabelecidas no § 2º do artigo 24, desta Lei.

§ 3º - O Professor de Classe Multiseriada, fará jus a Gratificação a título de Regência de Classe no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor do respectivo cargo efetivo.

**Art. 37 -** A gratificação de que tratam os artigos 35 e 36 desta lei será suspensa no caso do membro do magistério afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, bem como por não atender ao disposto no artigo 26, desta Lei, exceto em gozo de férias, licença saúde, licença gestação.

**Art. 38 -** O membro do magistério afastado da ministração de aulas para exercer o cargo de Diretor de Escola fará jus à gratificação de função, conforme o número de alunos: de 300 a 399 alunos, 70% (setenta por cento); de 200 a 299 alunos, 60%; de 50 a 199 alunos, 50%; Diretor Adjunto, acima de 350 alunos, 60% calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Art. 39 -** O membro do magistério afastado da ministração de aulas para exercer o cargo de Secretário de Escola fará jus à gratificação de função de acordo com o número de alunos: de 300 a 399 alunos, 50%; de 200 a 299 alunos, 40%, de 80 a 199 alunos, 30 % calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Art. 40 -** O Membro do Magistério afastado da ministração de aulas para exercer cargo de Coordenador de Projetos,Coordenador de CEI - Centro de Educação Infantil, Coordenador de Departamento de Ensino, fará jus ao vencimento da Carga horária de 40 (quarenta) horas aula e mais uma Gratificação de Função de 40% (quarenta por cento) calculados sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único. O cargo de Coordenador de Centro de Educação Infantil, será exercido por Professor do quadro Efetivo do Magistério ou nomeado em Cargo Comissionado, com formação de Nível Superior com Licenciatura Plena.

## TÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41 -** Os ocupantes dos níveis 1 a 4, do Quadro de Pessoal de habilitação com situação transitória, poderão a qualquer tempo, pela comprovação de nova habilitação, ascender ao Cargo de nível superior, das respectivas carreiras do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, exceto se implicar em mudança de área ou disciplina.

**Art. 42 -** Será permitida até 09 de janeiro de 2011, a progressão por mérito para o profissional do magistério que ocupa o quadro de situação transitória.

**Art. 43 -** Ficam transformados, os atuais cargos do quadro do magistério, instituídos pela Lei nº 1783/2003, Lei nº 1.790/ 2004, Lei nº 1793/2004, Lei nº 1.846/2004 e Lei nº 2.497/2004, com denominações e quantitativos estabelecidos nos anexos XI a XIII, desta Lei.

**Art. 44 -** Ficam absorvidas e extintas pelos vencimentos constantes dos anexos XI a XIII, as promoções e vantagens instituídas por leis municipais.

**Art. 45 -** A tabela de remuneração dos docentes do Ensino Fundamental está definida na tabela em anexo, cujo ponto médio terá referência no custo médio aluno ano, calculado com base nos recursos que integram o Fundo da Educação aos quais são adicionados 15% (quinze por cento) das demais receitas provenientes de impostos.

Parágrafo Único. A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental, estabelecida neste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil.

**Art. 46 -** Cabe à Secretaria Municipal da Educação e da Administração, a coordenação e implantação do presente plano.

**Art. 47 -** As disposições, direitos e vantagens das Funções Gratificadas de Diretor e Secretário de Escola e Coordenador de Centro de Educação Infantil, nos termos do artigo 38, 39 e 40, da presente Lei, somente serão aplicáveis a partir do ano de 2007.

**Art. 48 -** Fica revogada toda Legislação Municipal que disponha de matéria de que trata esta Lei. Em especial a Lei nº 1783/2003, Lei nº 1790/2004, Lei nº 1.793/2004, Lei nº 1.846/2004, Lei nº 2.497/2004 e Decreto nº 2.719/2006.

**Art. 49 -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2007.

VALMIR JOSÉ BRATTI
Prefeito Municipal

CHARLENE CRUZETTA
Secretária de Administração

**Download:** Anexos